SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874906 - AL (2025/0075974-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	CARLA NADIEJE SANTOS GALVÃO - AL009618

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE FATOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d2bc8ca-5594-4546-ae8e-58ba841da854

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874906 - AL (2025/0075974-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	CARLA NADIEJE SANTOS GALVÃO - AL009618

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE FATOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial (fls. 297-300).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a decisão singular aplicou indevidamente as Súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Alega que houve o prequestionamento da matéria no âmbito do Tribunal de origem, tendo sido consignado pelo Desembargador relator que eventual oposição de embargos poderia ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Defende a impossibilidade de aferição da taxa de juros remuneratórios exclusivamente pela taxa informada no Banco Central, ressaltando a necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 316).

Documento eletrônico VDA60115490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: a19a1d6c-7d3d-4e91-a160-930748e37afb

VOTO

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com restituição de quantias pagas, buscando a parte autora a nulidade do contrato de empréstimo.

Em primeiro grau, o Juízo julgou o pedido parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a restituir valores descontados e a pagar indenização por danos morais.

O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência, considerando que a autora é analfabeta e não houve prova da contratação conforme as formalidades exigidas, nem a demonstração de disponibilização e uso do empréstimo. Confira-se (fls.189/193):

> Da análise das razões recursais, vê-se que a divergência instaurada discute cobranças relativas à suposta contratação de empréstimo pela autora, as quais seriam indevidas, em razão de não ter contratado junto à instituição financeira.
> Pois bem.
> De início, cumpre ressaltar que há os autos relação típica de consumo, considerando que de um lado está o consumidor/Apelado e de outro o fornecedor de serviços/Apelante, o que resulta na aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC.
> Isso implica dizer que a responsabilidade civil a ser aplicada ao caso em testilha é a objetiva, revista no art. 927 do Código Civil, segundo a qual aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, por esta teoria, é irrelevante a existência de culpa na conduta do agente para caracterizar a responsabilidade, bastando a presença do dano e do nexo causal.
> No intuito de robustecer esse entendimento, trago à baila os dispositivos que confirmam a incidência da responsabilidade objetiva da instituição financeira, com base no risco profissional, bem como do fornecedor de produto ou serviço, que é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos:
> (...)
> Assim, por se tratar de responsabilidade objetiva, cabe ao consumidor apenas demonstrar a ocorrência da conduta ilícita e do nexo de causalidade, sendo desnecessária a prova do dolo ou da culpa, bem como do dano moral, vez que este é presumido nesses casos.
> Em contrapartida, compete ao réu o ônus de demonstrar e provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte demandante. Sobre o tema, o Código de Processo Civil preceitua:
> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Documento eletrônico VDA60115490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: a19a1d6c-7d3d-4e91-a160-930748e37afb

> §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
> §2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
> No caso, tratando-se de cobranças indevidas, em que a Autora afirma não ter contratado ou utilizado os serviços, é ônus do Réu, provar a regularidade das cobranças, dever que lhe competia, por se tratar de prova de fato negativo. Ocorre que o banco não fez prova da ciência e anuência do apelado acerca das aludidas cobranças, visto que não trouxe cópia do contrato celebrado, nem demonstrou a transferência do valor do empréstimo ou utilização desse valor pela parte Autora.
> Neste sentido:
> (...)
> Ademais, do conjunto probatório juntado aos autos, observa-se que a autora é analfabeta, não havendo notícia de que o suposto empréstimo tenha sido realizado conforme as formalidades necessárias ao analfabetismo. Consoante é ressabido, o analfabeto possui capacidade civil, entretanto, alguns atos exigem uma maior formalidade, com a finalidade de evitar consentimentos viciados. A respeito da temática, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:
> (...)
> Dessarte, na linha de posicionamento da Corte Cidadã, para que uma pessoa considerada analfabeta possa contratar, deve haver uma procuração pública ou a rogo, desde que na presença de duas testemunhas. Ressalte-se, todavia, que os requisitos não são cumulativos, havendo o preenchimento, de um ou do outro, o negócio jurídico se torna lícito.
> Nesse viés, perscrutando a documentação anexada nos autos, constata-se que a instituição financeira não comprovou a contratação com adoção das devidas cautelas ou a prestação de informações à parte autora em sua condição de analfabeta, o que viabiliza o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico.
> Assim, não havendo a demonstração de regularidade do contrato objeto da demanda, outro caminho não há a seguir, senão manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

A parte agravante sustenta, em síntese, que houve indevida aplicação das Súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal, alegando que a matéria estaria prequestionada no Tribunal de origem.

Ocorre que, nas razões do recurso especial apontou a recorrente violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, argumentando que a parte autora não comprovou fato constitutivo de seu direito, deixando de apresentar qualquer prova mínima dos danos alegados.

No caso, observa-se que o acórdão recorrido não se pronunciou acerca da alegada ausência de prova mínima por parte da autora, limitando-se a tratar do ônus da prova do réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

Documento eletrônico VDA60115490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: a19a1d6c-7d3d-4e91-a160-930748e37afb

Salienta-se que, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1857558/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 29/9/2021).

Desse modo, não houve debate prévio no Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, sobre a tese levantada nas razões do recurso, incidindo, por analogia, o disposto nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

Ademais, quanto ao pedido para redução do valor fixado a título de danos morais, a parte recorrente não indicou de forma expressa qual artigo de lei federal teria sido violado para sustentar sua pretensão.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de indicação clara do dispositivo legal supostamente violado inviabiliza o conhecimento do recurso, não bastando menções genéricas ou narrativas sobre legislação. Incide, portanto, por analogia, a Súmula 284 do STF, que impede o conhecimento do recurso quando não há fundamentação adequada.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:40
Código de Controle do Documento: a19a1d6c-7d3d-4e91-a160-930748e37afb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.874.906 / AL

Número Registro: 2025/0075974-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07066051720178020058

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	: JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA	: CARLA NADIEJE SANTOS GALVÃO - AL009618
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	: JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA	: CARLA NADIEJE SANTOS GALVÃO - AL009618

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:22
Código de Controle do Documento: 1dd98718-2c21-4d60-aafa-cd3f4a6cf32c

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:22
Código de Controle do Documento: 1dd98718-2c21-4d60-aafa-cd3f4a6cf32c